

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Ruanda depositou, em 3 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, concluída em Estocolmo, em 14 de Julho de 1967.

A referida convenção entrará em vigor, em relação à República do Ruanda, a partir de 3 de Fevereiro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo da República do Ruanda depositou, em 3 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção de Paris para a Protecção da Propriedade Industrial de 20 de Março de 1883, revista em Estocolmo em 14 de Julho de 1967.

A referida Convenção entrará em vigor, em relação à República do Ruanda, a partir de 1 de Março de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Janeiro de 1984. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Portaria n.º 58/84**

de 27 de Janeiro

Considerando o interesse em prosseguir a política de actualização dos mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965;

Considerando que a obediência a certas disposições contidas naquele diploma resulta menos de exigências de ordem funcional do que formal;

Considerando a necessidade de proceder a uma reordenação estrutural dos serviços cujo nível e grau de intervenção foram, no decurso dos últimos 19 anos, substancialmente reduzidos, havendo que conjugar essa regressão com as atribuições e tarefas actualmente cometidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e do seu § único da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º Que a actual delegação aduaneira de Barca de Alva seja extinta, passando a posto fiscal habilitado a despachar.

2.º Que se proceda à devida rectificação dos mapas I e II anexos àquela Reforma.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Portaria n.º 59/84**

de 27 de Janeiro

Tendo-se reconhecido a necessidade de proceder à reformulação de algumas disposições da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, relativa à inscrição de técnicos de contas na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 317/79, de 5 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

Os n.ºs 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 9.º da Portaria n.º 420/76, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2.º .....

a) .....

b) .....

c) Cursos de Economia, de Gestão, e de Administração e Organização de Empresas, ministrados por estabelecimentos particulares de ensino superior, desde que homologados pelo Ministério da Educação e aprovados por despacho do Secretário de Estado do Orçamento;

d) Curso complementar de Contabilidade e Administração das escolas de ensino secundário técnico ou curso de técnico de contabilidade do 12.º ano — via profissionalizante.

4.º — 1 — .....

a) .....

b) Estejam habilitados com cursos de qualificação considerados idóneos por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, ouvida a comissão prevista no n.º 13.º, promovidos por entidades que tenham por objecto a defesa dos interesses dos profissionais ligados à área da Contabilidade e obtenham aprovação no exame de aptidão a que se refere o n.º 1 do n.º 7.º;

c) Sejam, à data do pedido de inscrição e há pelo menos 5 anos, os responsáveis por escrita regularmente organizada de cooperativas constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa;

d) Sejam, à data do pedido de inscrição e há pelo menos 5 anos, os responsáveis por escrita regularmente organizada de contribuinte tributado pelo grupo B da contribuição industrial e tenham ocorrido ou venham a ocorrer factos que determinem a inclusão do mesmo contribuinte no grupo A.

2 — As pessoas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 deverão possuir como habilitação académica mínima o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

5.º A prática e a qualidade de responsável pela contabilidade referidas no n.º 3 do n.º 3.º e nas alíneas c) e d) do n.º 1 do n.º 4.º serão sempre averiguadas pelo pessoal da fiscalização tributária do respectivo distrito, o qual, num prazo nunca superior a 30 dias, prestará informação, segundo modelo a elaborar pela comissão prevista no n.º 13.º

6.º — 1 — .....

2 — Igual procedimento se adoptará, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do n.º 4.º, sempre que as informações colhidas e a análise dos elementos de que a mesma comissão possa dispor suscitem dúvidas acerca da idoneidade profissional do candidato.

7.º — 1 — Os candidatos referidos na alínea b) do n.º 1 do n.º 4.º deverão requerer a sua admissão a exame de aptidão a realizar em data e nas condições que vierem a ser fixadas em despacho do Secretário de Estado do Orçamento, a publicar no *Diário da República*.

2 — Os candidatos cuja inscrição tenha sido recusada com fundamento no disposto no n.º 6.º serão notificados desse facto, podendo requerer a sua admissão ao exame de aptidão acima referido.

9.º — 1 — .....

a) Tratando-se da alínea b), no prazo que vier a ser fixado no aviso de abertura de inscrição para o exame de aptidão referido no n.º 7.º;

b) No caso da alínea c), dentro de 180 dias, a contar da data da publicação da presente portaria;

c) No caso da alínea d), dentro de 90 dias, a contar da data em que ocorreu o facto determinante da inclusão do contribuinte no grupo A ou da notificação nos termos do § 1.º do artigo 12.º-A do Código da Contribuição Industrial;

2 — Consideram-se canceladas as inscrições efectuadas condicionalmente ou a título provisório na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos ou nas ex-colónias, de acordo com a legislação que vigorava à data da inscrição e até à respectiva independência, cuja conversão em inscrição definitiva não tenha sido requerida no prazo fixado no n.º 2.º da Portaria n.º 317/79, de 5 de Julho.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 60/84

de 27 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, que o anexo I, quadro I, da Portaria n.º 948/83, de 26 de Outubro, passe a ter a redacção constante do anexo a esta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 30 de Dezembro de 1983.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

### ANEXO I

#### Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro

#### QUADRO I

#### Curso de Contabilidade e Administração

#### Grau de bacharelato

#### 1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (a)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Matemática .....	Anual	-	-	5
Noções Fundamentais de Direito .....	Anual	-	-	2
Economia .....	Anual	-	-	3
História dos Sistemas Económicos .....	Anual	-	-	2
Teoria da Contabilidade .....	Anual	-	-	8
Contabilidade Pública .....	Sem. 1	-	-	2
Administração Pública .....	Sem. 2	-	-	2
Gestão Comercial .....	Anual	-	-	3
Introdução às Ciências Sociais (b) .....	Anual	-	-	2
História do Movimento Operário (b) .....	Anual	-	-	2
Inglês I (b) .....	Anual	-	-	2
Francês I (b) .....	Anual	-	-	2
Alemão (b) .....	Anual	-	-	2

(a) Anual ou semestral.

(b) O aluno deve inscrever-se numa das 5 disciplinas indicadas.

### Despacho Normativo n.º 15/84

Considerando que o Programa do Governo reconhece que «a educação, na actual crise económica, social e moral, constitui um factor decisivo para a reconstrução do País, pois dela depende a preparação da juventude, através do saber, da criação e do trabalho, pelo que importa adaptá-la, com realismo, às nossas circunstâncias concretas, tornando-a um factor de desenvolvimento, progresso e equilíbrio»;

Considerando que é urgente contribuir para a resolução do problema social do acesso da grande maioria dos jovens ao mundo do trabalho, fornecendo-lhes uma